PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 112/2026

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Rio das Antas, por meio de seu representante legal, visando obter análise jurídica acerca da legalidade do procedimento de contratação de fornecedor para o fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis. A contratação em questão será realizada mediante Pregão Eletrônico, na forma eletrônica, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, com a seleção da proposta de MENOR PREÇO POR ITEM, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo. O objeto visa atender à demanda das diversas Secretarias Municipais, departamentos e órgãos vinculados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas. O presente parecer tem natureza analítica e avaliativa, buscando identificar os pontos jurídicos relevantes do caso e apresentar uma conclusão fundamentada, servindo como subsídio para a tomada de decisão interna do Ente Municipal.

Ementa:

PREGÃO ELETRÔNICO, CONTRATAÇÃO PÚBLICA, LEI Nº 14.133/2021, MENOR PREÇO POR ITEM, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, TERMO DE REFERÊNCIA, LEGALIDADE, ANÁLISE JURÍDICA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico consultivo, formalizado a pedido do Município de Rio das Antas, com a finalidade precípua de analisar a legalidade do procedimento licitatório a ser instaurado, mediante a modalidade de Pregão Eletrônico, em estrita observância ao disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O certame em apreço almeja a seleção de propostas sob o critério de julgamento de menor preço por item, com o escopo de firmar um sistema de registro de preços destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis.

O referido procedimento licitatório destina-se a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, da Secretaria Municipal de Assistência

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Social, bem como de demais secretarias, departamentos e órgãos vinculados à estrutura administrativa do Ente federativo. As condições, especificações de quantidades e demais exigências inerentes ao fornecimento encontram-se meticulosamente detalhadas no Termo de Referência anexo.

A opção pela contratação por meio de registro de preços para o suprimento de gêneros alimentícios perecíveis se justifica pela imperiosa necessidade de garantir a continuidade e a regularidade no abastecimento destes insumos, os quais são de fundamental importância para a execução de programas de relevância social, a exemplo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e para o atendimento qualificado aos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). O Termo de Referência, em sua completude, delimita as especificações técnicas dos produtos, os rigorosos requisitos de qualidade, as condições adequadas de embalagem, transporte e entrega, além de estabelecer os procedimentos a serem observados para o recebimento provisório e definitivo, a liquidação e o pagamento. A vigência da futura Ata de Registro de Preços está projetada para o período de 12 (doze) meses, com a ressalva da possibilidade de prorrogação, nos termos da legislação aplicável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A escolha pela modalidade de Pregão Eletrônico, amparada no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, revela-se plenamente adequada à natureza da contratação em apreço. Conforme preceitua o art. 29 da aludida norma, o pregão é a modalidade procedimental a ser utilizada sempre que o objeto licitado apresentar padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital e especificações usuais de mercado. O fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, cujas características e especificações estão rigorosamente delineadas no Termo de Referência, enquadra-se de maneira inequívoca nessa diretriz, por tratar-se de bens com atributos padronizáveis e amplamente conhecidos no mercado.

Adicionalmente, o critério de julgamento de "menor preço por item", preconizado no Termo de Referência, encontra perfeita consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021. O art. 33, inciso I, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece o menor preço como um dos critérios de julgamento das propostas. A aplicação deste critério, especificamente por item, mostra-se particularmente oportuna para a aquisição de gêneros alimentícios, porquanto permite à Administração Pública obter as condições comerciais mais vantajosas para cada produto individualmente considerado, promovendo, assim, uma otimização na alocação dos recursos públicos.

Cumpre destacar, ainda, que nos termos do art. 82, inciso III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o sistema de registro de preços admite a previsão de preços distintos em função de variáveis diversas, bem como a indicação limitada a unidades de contratação sem a especificação do quantitativo total a ser adquirido, especialmente

no que concerne a alimentos perecíveis, desde que haja motivação específica e a indicação do valor máximo da despesa. A intrínseca perecibilidade dos gêneros alimentícios impõe a necessidade de uma gestão flexível do estoque e da aquisição, o que o sistema de registro de preços, em conjunto com o critério de menor preço por item, proporciona de forma eficiente e legalmente amparada.

2.2. DOS PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

A observância dos prazos mínimos estabelecidos para a apresentação de propostas e lances constitui um princípio basilar para a asseguração da isonomia e da competitividade no âmbito dos procedimentos licitatórios, tal como preconiza a Lei nº 14.133/2021. No cenário em apreço, considerando que o objeto a ser licitado compreende o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, a aludida norma, em seu art. 55, inciso I, alínea "a", estipula o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis para a submissão de propostas e lances, quando da adoção dos critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

A aplicação deste preceito legal tem o condão de garantir que todos os potenciais licitantes disponham de um lapso temporal suficiente para a análise acurada do edital, a realização de pesquisas de mercado e a elaboração criteriosa de suas ofertas. Tal procedimento visa mitigar a ocorrência de propostas inexequíveis ou mal concebidas, maximizando, por conseguinte, as chances de a Administração Pública obter a proposta mais vantajosa. A aderência estrita a este prazo mínimo é, portanto, um requisito indispensável para a validade do certame.

2.3. DO REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS

O sistema de registro de preços, conforme disciplinado pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 82, constitui um instrumento de gestão contratual de notória relevância para a otimização das aquisições públicas, mormente em situações que envolvem bens de natureza perecível e demanda contínua, como é o caso dos gêneros alimentícios. Tal modalidade permite a fixação de preços para futuras contratações, sem vincular a Administração Pública à obrigação de adquirir, em consonância com o art. 83 da mesma norma.

A peculiaridade intrínseca aos gêneros alimentícios, qual seja, a sua perecibilidade, autoriza, de forma expressa, a adoção do registro de preços, conforme permissivo contido no art. 82, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Tal previsão legal tem como escopo primordial conferir maior flexibilidade à gestão de suprimentos de itens que, por sua natureza, demandam aquisições frequentes e um planejamento logístico específico, visando, assim, mitigar perdas e assegurar o regular abastecimento. A faculdade de indicar unidades de contratação limitadas, sem a obrigatoriedade de estipular o quantitativo total a ser adquirido, como previsto no § 3º do referido artigo, mostra-se particularmente pertinente para a aquisição de alimentos perecíveis, desde que acompanhada da devida indicação do valor máximo da despesa e da

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

vedação à participação de outros entes na ata, nos termos do § 4º do mesmo diploma legal.

Em suma, a conformidade do procedimento licitatório em comento com o sistema de registro de preços está em plena consonância com os ditames legais vigentes, propiciando ao Município de Rio das Antas a gestão eficiente e vantajosa de suas demandas por gêneros alimentícios perecíveis, ao passo em que se observam os princípios basilares da legalidade, economicidade e planejamento que norteiam a atuação da Administração Pública.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante da análise empreendida, conclui-se pela plena legalidade do procedimento licitatório proposto, a modalidade de Pregão Eletrônico, fundamentada no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com o critério de julgamento de menor preço por item, para o registro de preços destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis. Tal conformidade advém da adequação da modalidade e do critério de julgamento às disposições legais vigentes, bem como da pertinência do sistema de registro de preços para a natureza do objeto em questão, conforme preconiza o art. 82 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a observância estrita dos prazos mínimos para a apresentação de propostas e lances, tal como previsto no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, é elementar para a salvaguarda da competitividade e da isonomia do certame.

Recomenda-se, portanto, que o Município de Rio das Antas proceda com o trâmite licitatório, acatando rigorosamente as normativas da Lei nº 14.133/2021 e as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência. É imperativo que a Administração Pública realize a devida pesquisa de preços e a estimativa de despesa, em estrita consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que os valores a serem registrados sejam condizentes com a realidade mercadológica. Adicionalmente, sugere-se que o edital contemple mecanismos eficazes de controle e atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com o art. 82, § 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e que a gestão da futura Ata de Registro de Preços seja conduzida com a máxima diligência, visando a otimização da eficiência e da economicidade nas contratações subsequentes.

Os riscos jurídicos inerentes a qualquer processo licitatório, caso não haja a observância das normativas aplicáveis, podem abranger questionamentos sobre a competitividade do certame, a obtenção da proposta mais vantajosa e potenciais declarações de nulidade. Entretanto, a aderência estrita aos preceitos legais, o compromisso com a boa-fé administrativa e a observância dos princípios basilares que norteiam a atuação da Administração Pública tendem a mitigar significativamente tais riscos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Rio das Antas/SC, 06 de abril de 2026.

WAGNER BOSCATTO:04652067941

Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO:04652067941
Dados: 2026.04.06 09:55:16 -03'00'

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br